



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2195051-90.2015.8.26.0000

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Insurge-se a autora-agravante, Ambev S/A, contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela, *verbis*:

"Indefiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça, porquanto não esteja presente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República e nos incisos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a empresa autora é "reconhecida mundialmente no setor de bebidas, sendo a maior indústria privada de bens de consumo do Brasil e a maior cervejaria da América Latina" (fls. 02/03) e, nessa qualidade, deve estar habituada a ver seu nome veiculado em publicações de toda natureza. Ademais, não vislumbro quaisquer prejuízos em manter a publicidade no presente feito.

Narra a petição inicial que o corréu Hélio de Sousa Queiroz Júnior tem promovido uma campanha ofensiva aos autores, pela rede social Facebook e e-mails. Pleiteiam, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que a corré Facebook remova determinados conteúdos, bem como que o corréu Hélio se abstenha de "todo e qualquer ato que denigra o nome, marca e/ou reputação dos autores, inclusive dos representantes legais e funcionários da AMBEV, em razão do exercício de suas funções perante a companhia, por qualquer meio, incluindo mas não se limitando à publicações na Internet, em quaisquer sites, bem como ao envio de e-mails com o mesmo conteúdo retratado na exordial".

Pois bem. Nos estreitos limites desta fase processual, verifico, na documentação carreada aos autos, a livre manifestação do pensamento e conjecturas de pessoa física a respeito do negócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da empresa autora.

Em que pese a insinuação da prática de ato ilícito pela empresa autora, pondero que, da mesma forma que a Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento, veda o anonimato que, no caso em tela, retiraria da empresa autora o direito de identificar a pessoa que a critica e tomar as providências que entender cabíveis. E, no presente caso, o responsável pela "campanha ofensiva" está plenamente identificado e figura no polo passivo.

No mais, o pedido em relação ao corréu Hélio, se concedido, configuraria verdadeiro cerceamento da livre manifestação, ao arrepio aos direitos e garantias constitucionais. Vale ressaltar que os abusos na livre manifestação, se houverem, são passíveis de reparação, seja na esfera cível, seja na esfera penal.

Também não vislumbro os requisitos necessários para autorizar a remoção de conteúdo pela corré Facebook, máxime diante da informação de que esta, por meios próprios, já tornou indisponíveis conteúdo denunciado pela empresa autora anteriormente (fls. 09).

Friso, por fim, que uma empresa do porte da requerente, mundialmente conhecida, titular de marcas de produtos consagrados, sujeita-se, por óbvio, a opiniões das mais diversas, sejam elogiosas, sejam críticas ácidas à política financeira e comercial. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela" (fls. 192/193).

Aduz ser necessária a tramitação do feito como segredo de justiça, para tornar inacessíveis os comentários ofensivos feitos pelo autor em sua rede social.

Alega que o agravado iniciou campanha ofensiva nas redes sociais, e a medida que o Facebook removia as postagens ofensivas, seguiam-se novos comentários ofensivos.

Busca a concessão de tutela antecipatória para que o agravado se abstenha de qualquer ato que macule a reputação da agravante e para que seja autorizado ao Facebook a remoção das postagens com conteúdo ofensivo. Requer a atribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de efeito ativo ao recurso.

Do segredo de justiça

Em primeiro lugar, marque-se que o sigilo é medida excepcional, tendo-se por regra a publicidade dos atos processuais, *verbis*:

“Art. 5º [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Face ao aludido dispositivo, o novo regime constitucional não resultou na revogação do art. 155, II, do CPC, *verbis*:

“Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores”.

Por conseguinte, tem-se que a natureza do bem jurídico objeto da lide (reputação comercial) não está arrolada entre as hipóteses legais de segredo de Justiça.

Ainda que não se tome o aludido rol por exaustivo, sua exegese deve sempre estar norteada pelo art. 5º, LX, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5º [...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, doutrina o eminente NELSON NERY JUNIOR:

“o art. 155 do CPC, portanto, estabeleceu a regra da publicidade e as exceções nela contidas estão em perfeita consonância com o comando constitucional emergente do art. 5º, n. LX. A recepção do dispositivo do diploma processual vigente pelo novo texto constitucional foi total” (Princípios Constitucionais na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2000, p. 166).

Nesse percurso, cabe marcar-se que a discussão acerca da legalidade das manifestações do réu em rede social decorrente de sua insatisfação com teórico desacordo comercial com a autora não tangencia hipótese albergada pelo art. 5º, LX, da Constituição Federal.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* acerca deste pedido.

Do pedido de proibição de novos comentários

Noutro aspecto, o art. 19, § 2º, da Lei nº 12.965/2014, expressamente fixa que a indisponibilização de conteúdos “deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”.

Por conseguinte, o controle das postagens, a bem de preservar-se a liberdade de expressão, dar-se-á sempre *a posteriori*.

Incorrendo o agravado em novos comentários ofensivos, caberá sua remoção e condenação no pagamento de eventual indenização por dano moral.

A medida pretendida, contudo, representa limitação ilegal à essencial liberdade de expressão individual e do pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal), com concreto prévio engessamento do direito subjetivo de opinião, o que não tem estofamento jurídico e, pois, compromete a identificação do *fumus boni iuris*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, eventual crime de difamação ao calúnia consubstanciados nas postagens impugnadas, deverá ser apurado na esfera criminal.

Do pedido de autorização ao Facebook para remoção de conteúdos ofensivos

Por fim, a própria agravante afirma que o Facebook tem procedido à remoção dos conteúdos apontados pela Ambev como ofensivos, independentemente de pedido judicial.

Com efeito, observa-se que a “Declaração de Direitos e Responsabilidades” – com a qual o usuário assente ao criar conta na rede social (<https://pt-br.facebook.com/legal/terms>) – estabelece que, *verbis*:

“5. Proteção dos direitos de outras pessoas

Nós respeitamos os direitos de terceiros, e esperamos que você faça o mesmo.

1. Você não publicará conteúdo ou praticará qualquer ato no Facebook que infrinja ou viole os direitos de terceiros ou a lei.

2. Nós podemos remover qualquer conteúdo ou informação publicada por você no Facebook se julgarmos que isso viola esta declaração ou nossas políticas.

[...]

5. Se você violar repetidamente os direitos de propriedade intelectual de terceiros, nós desativaremos sua conta quando apropriado”.

Por conseguinte, é desnecessária a autorização para que o Facebook remova conteúdos ofensivos, uma vez que tal procedimento faz parte dos termos de uso da rede social.

Ausente, portanto, interesse processual neste ponto.

Indefiro, pois, o efeito ativo ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro aspecto, cuida-se de recurso no qual cabível o julgamento virtual na forma do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste E. Tribunal, *verbis*:

“Os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la”.

A eventual oposição ao julgamento virtual deverá ser expressamente articulada no prazo de cinco dias. Sublinhe-se ser desnecessária a concordância expressa, porquanto o silêncio equivale à anuência.

Oficie-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Rômolo Russo
Relator